



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	13976.000206/2005-77
<b>Recurso nº</b>	177.195 Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3101-01.074 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	22 de março de 2012
<b>Matéria</b>	PIS - RESSARCIMENTO
<b>Recorrente</b>	FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA.
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS. JUROS.

É expressamente vedado pela legislação a incidência da taxa SELIC sobre créditos de PIS objeto de pedido de ressarcimento, artigos 13 e 15, VI da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

## Relatório

Tratam os autos do Pedido de Ressarcimento do crédito acumulado do PIS, apurado no quarto trimestre de 2004, o qual foi homologado parcialmente para reconhecer parte do direito creditório passível de ressarcimento sem a incidência dos juros moratórios.

Diante da ausência da correção monetária, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade a qual foi julgada improcedente, segundo os argumentos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*

*RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.*

*É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores deferidos a título de ressarcimento de créditos relativos ao PIS, por falta de previsão legal.*

*Solicitação Indeferida*

Intimada da decisão proferida pela DRJ, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário para reconhecer a incidência da correção monetária sobre os valores do crédito reconhecido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

O ponto nodal da lide está na possibilidade de atualizar créditos de PIS que foram objeto de pedido de ressarcimento.

Conforme julgou acertadamente a DRJ, há previsão expressa no da legislação do PIS estabelecendo a impossibilidade de correção monetária para créditos objetos de pedidos de ressarcimento. Prescreve o artigo 15, VI da Lei nº 10.833/2003:

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))*

*II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004](#))*

*III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))*

*IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))*

*V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))*

*VI - no art. 13 desta Lei.*

Prescreve o artigo 13 da Lei nº 10.833:

*Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.*

Havendo vedação expressa da lei, não pode o órgão administrativo afastá-la com base em afronta a princípios constitucionais, conforme pretende a Recorrente.

Inclusive, o órgão Administrativo Julgador é incompetente para afastar qualquer lei sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme prescrevem o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e o artigo 62 do Regimento Interno do CARF:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

(...)

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.”*

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”*

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo